

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 14052/001.231/91-13

SESSÃO DE 16 DE JUNHO DE 1993

ACORDÃO Nº 108-0.291

RECURSO 75.130 - FIS DEDUÇÃO EX: 1988

RECORRENTE - SCALA TURISMO E PASSAGENS LTDA.

RECORRIDO - D.R.F. EM BRASÍLIA - DF

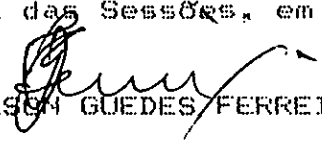
CMFL

PROCEDIMENTO DECORRENTE - A decisão exarada no processo principal projeta-se sobre os procedimentos decorrentes ou reflexos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SCALA TURISMO E PASSAGENS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1993.


JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE E
RELATOR

ACÓRDÃO Nº 108-0.291

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO
SESSÃO DE: 

— PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

3661 07H 19 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELO, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, ADELMO MARTINS SILVA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente os Conselheiros EUSON VIANNA DE BRITO e RENATA GONÇALVES PANTOJA.

PROCESSO Nº: 14.052/001.231/91-13

RECURSO Nº: 75.130

ACÓRDÃO Nº: 108-0.291

RECORRENTE: SCALA TURISMO E PASSAGENS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A contribuinte acima nominada, devidamente qualificada nos autos, recorre da decisão exarada a fls. 29, referente a lançamento de Fis/Dedução. Recurso a fls. 33/37.

A exigência é derivada de apção fiscal processada sob nº 14052/001.228/91-17, já decidida neste Conselho através do Recurso nº 104.234, que mereceu o Acórdão nº 108-00.273, que não conheceu do recurso.

é o relatório.



PROCESSO nº 14052/001.231/91-13

ACORDAO nº 108-O.291

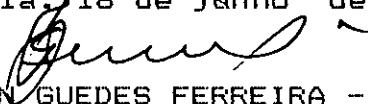
VOTO

Conselheiro JACKSON GUEDES FERREIRA, Relator:

Por força de lei e segundo a melhor jurisprudência administrativa, a decisão exarada no processo principal projeta-se sobre o feito decorrente ou reflexo, eis que este nasce daquele.

Isto posto, deve o presente processo merecer o mesmo destino de sua matriz, não se conhecendo do recurso.

Brasília, 16 de junho de 1993.


JACKSON GUEDES FERREIRA - RELATOR